Quarta-feira 3 de Maio de 1972 — I Série — Número 104

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 2.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 3.ª série . . .	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850$ por ano ou 450$ por semestre.
A 1.ª série: 340$ por ano ou 180$ por semestre.
A 2.ª série: 340$ por ano ou 180$ por semestre.
A 3.ª série: 320$ por ano ou 170$ por semestre.
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200$.
Espanha e colónias espanholas — 300$.
Outros países — 400$.
Número avulso, cada 4 páginas — 1$60.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 126/72, que regula a execução da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, assinada em Brasília em 7 de Setembro de 1971.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

Decreto n.º 142/72:

Promulga o Regulamento do Centro Hospitalar de Coimbra.

Decreto n.º 143/72:

Cria o Centro Psiquiátrico de Recuperação de Montachique.

Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Portaria n.º 247/72:

Autoriza um indivíduo a afretar, pelo período de doze meses, o navio frigorífico *Silver Angler*, de nacionalidade sul-africana, para apoio à sua frota de pesca em águas jurisdicionais de Moçambique.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem determinados países depositado os seus instrumentos de ratificação e de adesão a certos Actos concluídos no XVI Congresso Postal Universal, realizado em Tóquio em Novembro de 1969, e de ratificação da Constituição da União Postal Universal e seu Protocolo Final, concluídos em Viena em 10 de Julho de 1964.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 144/72:

Autoriza a província de Angola a contrair um empréstimo no Instituto de Crédito da mesma província.

Portaria n.º 248/72:

Confirma a concessão à cidade de Salazar, da província de Moçambique, do direito ao uso do escudo de armas concedido pela Portaria n.º 17 233, com as alterações de composição estabelecidas no presente diploma para as respectivas armas, bandeira e selo.

Orçamento:

De receita e despesa para 1972 do Centro de Estudos de Antropologia Cultural.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 145/72:

Determina que sejam consideradas obras subsidiárias das de fomento hidroagrícola as respeitantes à instalação de cortinas de abrigo contra a acção dos ventos (redes primária e secundária) e à arborização e fixação de dunas nas terras beneficiadas.

Portaria n.º 249/72:

Aprova como norma definitiva o inquérito I-874, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-915, relativa a alimentos para animais.

Ministério da Saúde e Assistência.

Portaria n.º 250/72:

Determina que a Direcção de Serviços de Higiene e Medicina do Trabalho transite, com a competência atribuída pelo n.º 10.º do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 413/71, para a Inspecção Superior de Salubridade.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 95, de 22 de Abril, pela Presidência

do Conselho, o Decreto-Lei n.º 126/72, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 27.º, onde se lê: «. . . os factos atributivos ou extintos . . .», deve ler-se: «. . . os factos atributivos ou extintivos . . .»
No artigo 37.º, n.º 1, onde se lê: «Os factos atributivos e extintos . . .», deve ler-se: «Os factos atributivos e extintivos . . .»

Presidência do Conselho, 24 de Abril de 1972. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto n.º 142/72

de 3 de Maio

Em execução do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/71, de 22 de Março:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do Centro Hospitalar de Coimbra

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — 1. O Centro Hospitalar de Coimbra é constituído pelos estabelecimentos seguintes:

a) Hospital Geral da Colónia Portuguesa do Brasil;
b) Obra de Assistência Materno-Infantil do Dr. Bissaia Barreto, de Coimbra;
c) Hospital Pediátrico de Celas;
d) Hospital Ortopédico e de Recuperação da Gala.

2. Poderão ser integrados no Centro outros estabelecimentos, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/71, de 22 de Março.

Art. 2.º São funções específicas de cada estabelecimento:

a) Do Hospital Geral da Colónia Portuguesa do Brasil, a assistência geral e especializada, em nível de hospital central, incluindo um sector de pneumotisiologia;
b) Da Obra de Assistência Materno-Infantil do Dr. Bissaia Barreto, a assistência médica e social da maternidade;
c) Do Hospital Pediátrico de Celas, a assistência médica e cirúrgica à infância e o ensino universitário de pediatria e puericultura;
d) Do Hospital Ortopédico e de Recuperação da Gala, a assistência a doentes de foro ortopédico e traumatológico, a reabilitação de diminuídos físicos e a preparação do respectivo pessoal técnico.

Art. 3.º A área de influência de cada um dos estabelecimentos integrados corresponde, nos termos estabelecidos na lei, à região do Centro do País.

Art. 4.º O Centro faz parte do sistema nacional hospitalar e colaborará com todos os restantes serviços nos programas tendentes à melhoria do nível de saúde da população.

Art. 5.º Cada estabelecimento integrado no Centro constitui uma unidade funcional, responsável pelo exercício das funções que lhe cabem, de acordo com o grau de autonomia que lhe for concedido.

CAPÍTULO II

Da direcção e administração

Art. 6.º — 1. São órgãos de administração do Centro:

a) O conselho de administração;
b) O conselho de direcção.

2. Como órgão de apoio técnico haverá um conselho técnico.

3. Cada um dos estabelecimentos integrados terá uma direcção.

Art. 7.º — 1. O conselho de administração é presidido pelo director do Centro e tem como vogais:

a) O director clínico e o administrador do Centro;
b) Um representante de cada uma das direcções dos estabelecimentos integrados;
c) Um representante do Ministério das Finanças;
d) Um representante da Direcção-Geral dos Hospitais;
e) Um representante da Direcção-Geral de Saúde;
f) Um representante do Ministério das Corporações e Previdência Social;
g) Um representante da Câmara Municipal de Coimbra;

2. Os vogais referidos nas alíneas *c*) a *g*) do n.º 1 são designados pelos Ministérios ou entidades competentes.

3. Competem ao conselho de administração as funções referidas no n.º 4 do artigo 84.º do Regulamento Geral dos Hospitais.

4. O presidente pode convocar para o conselho os funcionários cujo parecer entenda vantajoso e, bem assim, determinar a constituição de grupos de trabalhos para estudo de problemas específicos.

Art. 8.º — 1. O conselho de direcção é presidido pelo director do Centro e tem como vogais o director clínico e o administrador.

2. O conselho de direcção responde pela realização dos fins do Centro, competindo-lhe orientar, coordenar e fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos e serviços e promover a actualização das respectivas estruturas orgânicas.

3. Aplica-se à direcção do Centro o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 85.º do Regulamento Geral dos Hospitais.

4. O director do Centro será nomeado pelo Ministro da Saúde e Assistência de entre individualidades de reconhecida competência para o exercício das respectivas funções, regendo-se o seu provimento e competência pelo disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 87.º do Regulamento Geral dos Hospitais.

5. O director clínico do Centro é nomeado pelo Ministro da Saúde e Assistência de entre os directores de serviço de acção médica, aplicando-se-lhe o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 88.º do Regulamento Geral dos Hospitais.

6. A nomeação e competência do administrador do Centro regula-se pelo disposto no artigo 89.º do Regulamento Geral dos Hospitais.

Art. 9.º — 1. O conselho técnico é presidido pelo director do Centro e tem como vogais:

a) Os membros do conselho de direcção;
b) Um representante da Faculdade de Medicina de Coimbra;